



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 27, DE 2003

(Do Sr. Gastão Vieira)

Regulamenta o art. 207 da Constituição Federal, que dispõe sobre a autonomia universitária nas universidades públicas federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autonomia da Universidade Pública Federal visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades, estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Art. 3º A autonomia didático-científica consiste na liberdade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização, transmissão e disseminação do conhecimento.

Parágrafo único. É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - registrar os diplomas que confere;

XI - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;

X - promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.

Art. 4º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

Parágrafo único. É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;

IV - escolher seus dirigentes;

V - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;

VI - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

VII - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;

VIII - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;

IX - firmar contratos, acordos e convênios;

X - estabelecer regulamento próprio para licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações.

Art. 5º. A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria Universidade Pública Federal.

§ 1º É assegurada à Universidade Pública Federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;

II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;

III - gerir seu patrimônio;

IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;

V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

VI - realizar operações de crédito e prestar garantias.

§ 2º A Universidade Pública Federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, para conhecimento da sociedade.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A universidade pública federal brasileira vem enfrentando problemas os mais graves e diversos, o que tem exigido de seus professores, alunos e funcionários um extraordinário esforço para manter o elevado padrão de qualidade, que a caracteriza.

A nação assiste, preocupada, a crise em suas instituições de ensino superior, especialmente nas universidades federais, onde se formam os melhores profissionais e onde se desenvolve grande parte da pesquisa científica brasileira.

As universidades públicas vêm sendo objeto de diferentes interferências, que contrariam, frontalmente, o princípio constitucional da autonomia. São, por exemplo, exercidas pressões constantes para que a universidade substitua o mérito, seu maior e essencial objetivo, por outros critérios, de ordem política e social, especialmente ao implementar os mecanismos de ingresso de estudantes.

Há, também, tentativas permanentes de inclusão de novas disciplinas no currículo que, freqüentemente, nada tem a ver com a vocação das instituições de ensino superior que se veriam obrigadas a ministrá-las.

Tais pressões sobre a universidade pública federal, que dificultam seu funcionamento e atentam contra a liberdade acadêmica, decorrem da falta de explicitação adequada do que seja “autonomia universitária”. Ao regulamentar o artigo 207 da Carta Magna, no que diz respeito à “autonomia didático-científica”, a lei ora proposta vem sanar esta lacuna.

Parte dos problemas enfrentados pelas universidades federais são de ordem financeira. Porém, a crise nas finanças do setor público piora a cada instante, devido ao histórico endividamento do Estado e à necessidade de superávits crescentes no orçamento da União. Por isto, dificilmente, serão aumentados, no curto prazo, os recursos alocados às instituições federais de ensino superior.

Resta a alternativa de se buscar uma maior eficiência aos recursos alocados, o que pode ser, de fato, obtido pela implantação das autonomias administrativa e de gestão patrimonial nas universidades públicas. A lei ora apresentada representará a efetivação dessas duas formas de autonomia, permitindo às instituições uma maior flexibilidade e eficácia na gestão dos recursos a ela transferidos pela União e do seu patrimônio.

Por razões como as acima, a sociedade brasileira vem discutindo a autonomia universitária. Chegou a ser apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição discutida, durante vários anos, na Câmara dos Deputados. Vários anteprojetos de lei foram elaborados. Dentre estes, um de autoria da Associação dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior, ANDIFES, a “lei orgânica da universidade pública” aborda a autonomia universitária, em um dos seus capítulos.

O projeto de lei que ora apresentamos baseia-se neste capítulo sobre autonomia universitária, do anteprojeto da ANDIFES, que, acreditamos, reúne amplos consensos sobre a matéria.

Estamos certos de que este projeto de lei representa a consecução de um relevante anseio social e a solução para alguns dos graves problemas que afetam a universidade pública federal brasileira.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003 .

Deputado Gastão Vieira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996

FIM DO DOCUMENTO
